

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: kyo2yc5v SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/04/2025 Projeto de lei nº 714/2025 Protocolo nº 4204/2025 Processo nº 1268/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>		

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO ICMS ÀS MISTURAS E FARINHAS SEM GLUTEN, BEM COMO OS PAES SEM GLUTEN, DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO NO AMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) as operações internas com:

- I – Misturas e farinhas sem glúten, destinadas à alimentação humana;
- II – Pães sem glúten, produzidos com ingredientes isentos de glúten.

Art. 2º A isenção prevista nesta Lei aplica-se apenas aos produtos devidamente registrados nos órgãos de vigilância sanitária competentes e identificados como “sem glúten” nos termos da legislação federal vigente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para sua efetiva aplicação, inclusive quanto à forma de comprovação da natureza dos produtos e ao cadastramento de fornecedores habilitados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa isentar do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – as operações internas envolvendo misturas e farinhas sem glúten, bem como os pães elaborados com ingredientes livres de glúten, no âmbito do Estado de Mato Grosso.



A proposta tem como fundamento principal a proteção à saúde pública e à dignidade das pessoas diagnosticadas com **doença celíaca**, condição autoimune crônica que afeta o intestino delgado e é desencadeada pela ingestão de glúten — proteína presente no trigo, centeio, cevada e seus derivados. A única forma eficaz de tratamento é a **restrição total e permanente do glúten na alimentação**.

Estudos indicam que o custo dos alimentos sem glúten pode ser de **três a cinco vezes superior** ao de produtos equivalentes com glúten. Essa diferença de preços onera significativamente o orçamento familiar dos celíacos e intolerantes, especialmente entre os mais vulneráveis economicamente, o que compromete o princípio do **acesso universal à saúde e à alimentação adequada**.

Além disso, os produtos isentos de glúten não são consumidos apenas por pessoas com doença celíaca, mas também por indivíduos com intolerância ou sensibilidade ao glúten não celíaca, que também sofrem com a limitação do acesso a produtos específicos e seguros.

Dessa forma, ao propor a isenção do ICMS sobre tais alimentos, o Estado de Mato Grosso atua de maneira proativa, promovendo:

- A **redução do custo final dos produtos** destinados a essa parcela da população;
- A **ampliação do acesso à alimentação segura** e de qualidade para pessoas com necessidades alimentares especiais;
- A **valorização da saúde preventiva**, aliviando a pressão sobre o sistema público de saúde;
- A **função social e redistributiva da tributação**, corrigindo distorções de mercado que penalizam quem mais precisa de proteção estatal.

A medida está em consonância com os princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana**, da **igualdade**, do **direito à saúde**, da **segurança alimentar**, bem como com os objetivos da República, previstos no art. 3º da Constituição Federal.

Ademais, a proposta encontra respaldo na legislação Pátria, que permite a concessão de isenções do ICMS mediante convênio no âmbito do CONFAZ, o que poderá ser buscado pela Administração Estadual após a aprovação da presente Lei, a fim de garantir a harmonização da norma com o sistema tributário nacional.

Portanto, trata-se de uma medida **justa, solidária e socialmente necessária**, que tem por objetivo assegurar a essas pessoas o direito de viver com saúde e dignidade, sem sofrer penalizações tributárias em razão de sua condição clínica.

Diante disso, conclamo os nobres parlamentares a se unirem a esta iniciativa de grande alcance social, aprovando este Projeto de Lei em favor da saúde, da justiça fiscal e da equidade no acesso à alimentação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Abril de 2025

Sebastião Rezende
Deputado Estadual